

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 361/76

Interessado: Curso Supletivo "Pinheiros"/Capital  
Assunto: Plano de Curso Supletivo de 1º Grau - modalidade  
"Suplência".

Relatora: Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

Parecer CEE nº 354/77 - CFG - Aprov. em \_\_\_\_/\_\_\_\_/77  
Com. ao Pleno em 18/05/77

## I- REIATÓRIO

### HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº14/73, o excelentíssimo Senhor Secretário da educação remeteu a este Conselho o plano de Curso Supletivo constante do processo nº8145/74 da Coordenadoria do ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 7 de março de 1975, no estabelecimento situado na Rua Teodoro Sampaio nº 2621 - Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressa no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

### 2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

## II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº14/73, do curso

Supletivo Pinheiros - Capital, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 4 de maio de 1977

a) Cons<sup>a</sup>. Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Renato Alberto Teodoro Di Dio .

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 04 de maio de 1977.

a) Cons<sup>o</sup> João Baptista Salles da Silva  
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Cons<sup>o</sup> LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

apr.